

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROCESSO N.º E-15/891/83

PROCEDÊNCIA: 15.^a VARA CRIMINAL

Propriedade intelectual.

Alterações introduzidas pela Lei n.º 6.895/80 ampliando as modalidades delituosas previstas no artigo 184 do C. Penal.

Dúvida em relação à natureza da ação e consequente atribuição do Promotor de Justiça para oficiar no feito.

Presentes indícios de prática criminosa que se adequam ao tipo previsto no § 1.^º do artigo 184 do Cód. Penal. Eventual ação penal é de natureza pública, instaurando-se por denúncia.

Parecer nesse sentido fixando a atribuição do Promotor de Justiça em exercício para oficiar nos autos de inquérito em apenso.

PARECER

O Doutor José Bahadian, Juiz de Direito em exercício na 15.^a Vara Criminal, fez encaminhar o presente expediente, acompanhado do inquérito processado sob n.º 25.253, em que é indiciado José da Silva Gomes, gerente da empresa Beija-Flor Discos Ltda., como incurso nas sanções do artigo 184 do Cód. Penal.

Noticiam os autos que a referida empresa, por seu gerente, vinha reproduzindo, para fins de comércio, sem autorização dos autores ou de seu representantes, obras intelectuais (músicas) sob a forma de fitas K-7. Os laudos periciais acostados aos autos, bem como os autos de apreensão, dão conta da materialidade e o gerente da casa comercial, indiciado, admite tal prática..

Presentes estes e outros elementos indiciários da prática de crime contra a propriedade intelectual, tem-se que os mesmos se adequam ao modelo legal previsto no § 1.^º do artigo 184 do Cód. Penal, introduzido pela recente Lei n.º 6.895, de 17-12-1980.

A esse respeito, ensina Celso Delmanto em C.P. anotado, fls. 223

"O § 1.^º pune a reprodução desautorizada, por qualquer meio de fonograma (som gravado em suporte material)".

Esta é a hipótese dos autos.

A mesma Lei, ao ampliar a disposição do artigo 184, mediante o acréscimo dos §§ 1.^º e 2.^º, cuidou de alterar o artigo 186 do Cód. Penal, por isso que estendeu a ação pública também para os crimes previstos nesses dispositivos.

Assim, da leitura do artigo 186, resulta inquestionável que:

— a ação é privada — nas figuras dos artigos 184, **caput**, e 185.

— a ação é pública — quando os crimes dos artigos 184, **caput**, e 185 forem praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

— nas figuras dos §§ 1.^º e 2.^º do artigo 184.

Diante de tanto, resulta inarredável que, eventual ação penal, *in casu*, seria de natureza pública incondicionada, cabendo ao M. Público a iniciativa para a instauração.

Ocorre que o posicionamento do Promotor de Justiça em exercício na 15.^a Vara é no sentido de que permaneçam os autos em Cartório aguardando a iniciativa da parte (ação privada), conforme foi expressado nas repetidas promoções de fls. 122, 124 e 126 v. Esse entendimento foi contestado pelo ofendido, fls. 123 e 126.

Manifestando-se o MM. Dr. Juiz, houve por bem de encaminhar os autos a esta Procuradoria, para adoção das providências pertinentes.

O presente expediente deve pois ser recebido como dúvida de atribuição e, como tal, dirimido.

Nesse passo, por todos os argumentos ofertados opina-se pela confirmação da atribuição do Doutor Promotor de Justiça para oficiar no feito, de vez que, como situados até aqui, os fatos amoldam-se no § 1.^º do artigo 184 do C.P. e eventual ação penal deverá ser instaurada por denúncia do M. Público.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 1983.

NEIDA MIRNA DALCOLMO

Promotora de Justiça, designada

Aaprovo.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral de Justiça